Santa Maria de Jetibá-ES, 12 de julho de 2024.

ENCAMINHA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 038/2024 QUE ALTERA AS DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 2625/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Sua Excelência o Senhor
JOEL PONATH
Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

O Projeto de Lei Complementar ora submetido à apreciação desta Casa Legislativa tem como objetivo alterar o disposto no artigo 22 da Lei Complementar 2625 de 22 de novembro de 2022, incluído novos níveis de enquadramentos.

Esclarecemos que a Lei Complementar nº 2625 de 22 de novembro de 2022, em seu artigo 22, autorizou o enquadramento de alguns níveis dos cargos públicos de Telefonista e Calceteiros nas referências do Anexo III, da Tabela I da Carreira I.

No entanto, após a realização dos cálculos para proceder correções e adequações nos vencimentos dos servidores que foram regidos e impactados pelas leis nº. 43/1990, nº 46/1990 e nº. 611/2001, conforme Lei Complementar 2806/2024, foi observada a necessidade de incluir novos níveis de enquadramentos para os cargos de Telefonista e Calceteiros com o objetivo de alcançar os servidores aposentadores com direito a paridade.

Além disso, os enquadramentos devem ser aplicados também eventuais ocupantes dos cargos de Operador de E.T.A e E.T.E, extintos pela Lei 1533/2012, isto com o fito de assegurar a isonomia entre as situações jurídica equivalentes.

Ressaltamos que o impacto financeiro já fora previsto na Lei Complementar nº 2.806/2024, de forma que o presente projeto de lei não causará impacto financeiro, a desobservar a Lei de Responsabilidade Fiscal ou outras legislações correlatas e aplicáveis ao caso sob apreciação.

Reforçamos que a inclusão dos níveis no Artigo 22 da Lei nº 2.625/2022 é extremamente necessária e essencial para que se proceder correções e adequações nos vencimentos dos servidores que foram regidos e impactados pelas leis nº. 43/1990, nº 46/1990 e nº. 611/2001 e assim evitar problemas futuros junto ao Tribunal de Contas do Espírito Santo quanto a homologação da aposentadoria dos servidores.

Diante disso, prezando pelos princípios da razoabilidade administrativa, faz-se necessário a aprovação deste Projeto de Lei por esta Augusta Casa Legislativa de modo a priorizar o direito aos níveis da carreira, a previdência e a saúde pública, motivando-o a sempre realizar boas práticas administrativas e a continuidade dos serviços públicos.

Assim, o Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais, com fulcro no disposto no Art. 72, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal, submete o presente Projeto de Lei aos nobres Vereadores(a) desta Câmara Legislativa, devendo o projeto tramitar em regime de urgência, nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, pelas justificativas e argumentos anteriormente expostos.

Na expectativa da aprovação do mesmo, apresentamos a Vossa Excelência e aos ilustres Vereadores Santamarienses, os nossos votos de elevado apreço e distinta consideração.

HILÁRIO ROEPKE
Prefeito Municipal

Processo nº 7101/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 038/2024

ALTERA AS DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 2625/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 22. da Lei Municipal nº 2625/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. *…*

I - os níveis "C" da carreira II da tabela I contida no anexo II da Lei nº. 346/97 enquadram-se na referência "D" da tabela I da Carreira I do anexo III desta lei.

II - os níveis "D" da carreira II da tabela I contida no anexo II da Lei nº. 346/97 enquadram-se na referência "E" da tabela I da Carreira I do anexo III desta lei.

III - os níveis "E" da carreira II da tabela I contida no anexo II da Lei nº. 346/97 enquadram-se na referência "F" da tabela I da Carreira I do anexo III desta lei.

IV - os níveis "F" da carreira II da tabela I contida no anexo II da Lei nº. 346/97 enquadram-se na referência "G" da tabela I da Carreira I do anexo III desta lei.

V - os níveis "G" da carreira II da tabela I contida no anexo II da Lei nº. 346/97 enquadram-se na referência "H" da tabela I da Carreira I do anexo III desta lei.

VI - os níveis "H" da carreira II da tabela I contida no anexo II da Lei nº. 346/97 enquadram-se na referência "I" da tabela I da Carreira I do anexo III desta lei.

VII - os níveis "I" da carreira II da tabela I contida no anexo II da Lei nº. 346/97 enquadram-se na referência "J" da tabela I da Carreira I do anexo III desta lei.

VIII - os níveis "J" da carreira II da tabela I contida no anexo II da Lei nº. 346/97 enquadram se na referência "K" da tabela I da Carreira I do anexo III desta lei.

IX - os níveis "K" da carreira II da tabela I contida no anexo II da Lei nº. 346/97 enquadram-se na referência "L" da tabela I da Carreira I do anexo III desta lei.

X - os níveis "L" da carreira II da tabela I contida no anexo II da Lei nº. 346/97 enquadram-se na referência "M" da tabela I da Carreira I do anexo III desta lei.

XI - os níveis "M" da carreira II da tabela I contida no anexo II da Lei nº. 346/97 enquadram-se na referência "N" da tabela I da Carreira I do anexo III desta lei.

XII - os níveis "N" da carreira II da tabela I contida no anexo II da Lei nº. 346/97 enquadram-se na referência "O" da tabela I da Carreira I do anexo III desta lei.

XIII - os níveis "O" da carreira II da tabela I contida no anexo II da Lei nº. 346/97 enquadram-se na referência "P" da tabela I da Carreira I do anexo III desta lei.

Parágrafo Único: Os ocupantes do cargo de Operador de E.T.A., extintos pela Lei 1533/2012, serão enquadrados nos termos do Caput."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santa Maria de Jetibá-ES, 12 de julho de 2024.

HILÁRIO ROEPKE
Prefeito Municipal